



2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Iais Sousa Moura
Matr. 4295

CC02 C05
Fls. 230

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº	35381.001145/2006-79
Recurso nº	141864 Voluntário
Matéria	Diferenças de Contribuições
Acórdão nº	205-00.301
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NÁUTICAS LTDA
Recorrida	DRF em BRAGANÇA PAULISTA - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 09
Rubrica

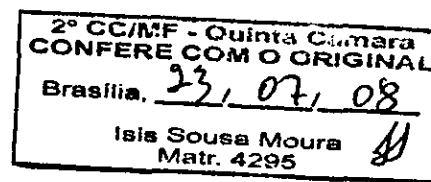
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/07/2005

Ementa: "VICIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. É LEGAL A EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE E INCRA. INCONSTITUCIONALIDADE DO SAT.. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.
2. Correto o lançamento fiscal quando comprovada a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, notadamente quando o próprio contribuinte informa ao fisco a base de cálculo através de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.
2. A contribuição para o SEBRAE deve ser exigida de todas as empresas, independentemente do porte empresarial.
3. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.
4. A contribuição para o INCRA é uma contribuição social criada no interesse de promover e equilibrar o ambiente rural e não há exigência legal para que as empresas contribuintes tenham qualquer vínculo com o setor rural ou mesmo com o regime de previdência dos rurícolas.

Q



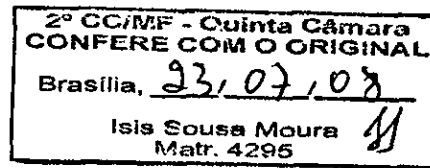
5. A multa aplicada encontra amparo na legislação previdenciária, notadamente nos artigos 34 e 35 da Lei nº8.212/91, não cabendo ao julgador administrativo afastar ou modificar a sua incidência.

6. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.


Recurso Voluntário Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

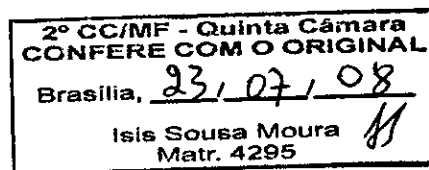
Processo n.º 35381.001145/2006-79
Acórdão n.º 205-00.301

2º CC/INF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02 C05
Fls. 233

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto





Relatório

1. Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo e adoto parte do relatório exposto na decisão de primeira instância:

“Trata-se de lançamento de crédito previdenciário contra o notificado em referência o qual tem por objeto contribuições sociais incidentes sobre remunerações de segurados empregados bem como a contribuição previdenciária incidente sobre o pro labore percebido pelos sócios.”

2. Após a impugnação do contribuinte, o julgador de primeira instância solicitou a confecção de relatório fiscal complementar para que fosse acrescida a informação relativa aos contribuintes individuais, o que foi realizado às fls. 103/04, com a devida cientificação do contribuinte.

3. Nova impugnação foi protocolada tempestivamente às fls. 106/138 e a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

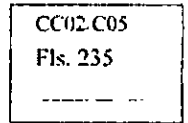
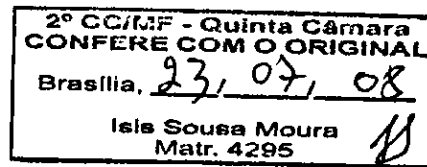
“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. SEBRAE. SAT. INCRA. MULTA. SELIC.

- 1. Não há cerceamento ao direito de defesa se, no lançamento fiscal, estão informados com precisão e clareza todos os fundamentos jurídicos que o motivaram.*
- 2. O Fisco não necessita apresentar provas se os fatos geradores e as contribuições exigidas foram confessadas pelo contribuinte em GFIP. É princípio processual que fato incontroverso não necessita de prova.*
- 3. A contribuição para o SEBRAE deve ser exigida de todas as empresas, idenpendentemente do porte delas.*
- 4. A contribuição para o SAT pe legal e constitucional.*
- 5. A contribuição para o INCRA não foi revogada e deve ser exigida, também, das empresas urbanas.*
- 6. A multa exigida foi devidamente esclarecida pela fiscalização.*
- 7. A utilização da taxa selic como juros de mora é legal e constitucional.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

4. Contra a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) cerceamento do direito de defesa, uma vez que o auditor fiscal não teria demonstrado a origem do lançamento, nem verificado toda a documentação da empresa; requereu a realização de



diligência ou requisição de prova pericial para análise dos documentos não solicitados pela fiscalização;

b) a não incidência da contribuição para o SEBRAE, pois a recorrente não é beneficiária da contribuição por se tratar de empresa de grande/médio porte, bem como que a sua exigência é ilegal e inconstitucional;

c) inconstitucionalidade da exigência do SAT;

c) descabimento das contribuições para o INCRA/FUNRURAL, considerando que a empresa urbana não pode ser obrigada a contribuir para a previdência rural, sendo necessária a vinculação da empresa com o sistema de previdência que custeia;

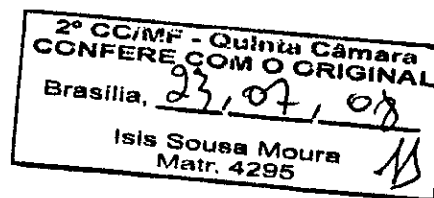
d) necessidade de redução da multa aplicada;

e) protesta contra a utilização da taxa SELIC como juros de mora.

5. As contra-razões do fisco são no sentido de que o contribuinte não apresentou fato novo nos autos e pugnam pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

3. O julgador de primeira instância, por sua vez, foi diligente e verificou o equívoco no relatório fiscal relativo à ausência de informação dos contribuintes individuais, o que foi devidamente corrigido nos termos do relatório fiscal complementar, garantido-se ao contribuinte, inclusive, o pleno exercício do seu direito de defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

4. E o relatório fiscal aponta que a apuração da base de cálculo se deu conforme informações repassadas pelo próprio contribuinte nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP's e na GFIP's retificadoras entregues pelo contribuinte durante a ação fiscal. De maneira que é desnecessária a análise de nova documentação ou a realização de perícia, eis que o débito encontra-se perfeitamente evidenciado.

5. Compulsando os autos verifica-se, também, que a apuração da base de cálculo do lançamento, o enquadramento legal e a descrição dos fatos foram demonstrados pelo auditor notificante e permitem a perfeita compreensão da origem da exigência lançada. Sendo que o contribuinte, ao contrário, não apresentou nenhuma prova que desqualificasse o lançamento.

6. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

7. Assim, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado pelo contribuinte.

8. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE

9. No mérito, batalha a recorrente pela não incidência da contribuição para o SEBRAE, uma vez que não é beneficiária dos valores recolhidos.

A handwritten mark or signature, possibly the initials "D" or "C", located at the bottom center of the page.

10. Não obstante o bom arrazoado trazido pela empresa, a contribuição destinada ao SEBRAE foi criada como um adicional àquelas destinadas ao SESI e SENAI, conforme dispõe o art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90 e consoante o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. É dizer, basta que a empresa recorrente esteja no rol dos contribuinte para estes serviços, para também ser obrigada a contribuir para o SEBRAE, independentemente de ser ou não beneficiária da contribuição ou do seu porte.

SAT – SEGURO POR ACIDENTE DO TRABALHO

11. Sobre as contribuições para Seguro por Acidente do Trabalho, a administração pública não pode declarar a inconstitucionalidade de normas vigentes em nosso ordenamento jurídico. Esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

12. Os atos administrativos trazidos ao exame desta instância julgadora são revistos, essencialmente, conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70.235/1972 nos artigos 59, 60, 61. Somente quando há declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de lei, de tratado ou de ato normativo, é permitido às autoridades fiscais afastarem a aplicação desses dispositivos (Decreto nº 2346, de 10 de outubro de 1997 e art. 49, parágrafo único, inciso I, do RICC).

13. Nesse sentido, recentemente, foi aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula nº 2, *in verbis*:

"SÚMULA N" 2 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

14. Razões pelas quais, rejeito os argumentos da empresa.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA

15. Alega a empresa que as contribuições para o INCRA são descabidas, considerando que é empresa urbana e não pode ser obrigada a contribuir para a previdência rural, sendo necessária a vinculação da empresa com o sistema de previdência que custeia.

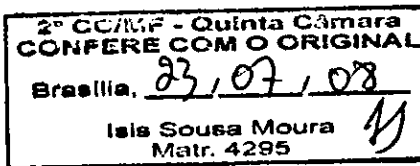
16. Sem razão o recorrente. Primeiro porque a contribuição para o INCRA é uma contribuição social criada no interesse de promover e equilibrar o ambiente rural e não há exigência legal para que as empresas contribuintes tenham qualquer vínculo com o setor rural ou mesmo com o regime de previdência dos rurícolas. Segundo porque o próprio Supremo Tribunal Federal já analisou a questão e entendeu ser legítima a cobrança das empresas urbanas, uma vez que interessa à coletividade dos trabalhadores. (RE's nºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches)

DA MULTA APLICADA E DA TAXA SELIC

17. Na vejo como atender o pleito do contribuinte para reduzir o percentual da multa aplicada.

18. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabeleceu a exigência da multa, conforme abaixo transcrito:





"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)''

19. Nesse sentido, considerando que o contribuinte declarou as contribuições espontaneamente em GFIP houve a redução da multa em cinquenta por cento, conforme determinado no §4º acima descrito. E não há possibilidade de nova redução ante a inexistência de norma específica autorizando tal procedimento.

20. Quanto a aplicação da taxa SELIC, registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta os argumentos erguidos pelo recorrente ao determinar a sua incidência, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, senão vejamos:

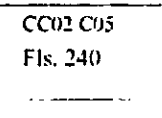
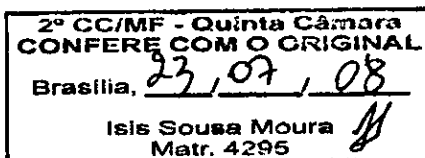
''Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)''

21. A propósito, convém mencionar que, recentemente (18 de setembro de 2007), o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 3, nos seguintes termos:

''SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.''

22. Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:





“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(..)”

23. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo Fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Não cabendo ao Órgão administrativo afastar tais dispositivos, pois uma vez vigentes em nosso ordenamento jurídico somente podem ser modificados mediante determinação expressa de lei.

CONCLUSÃO

24. Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recuso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator